



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DO PORTO



CATÓLICA
RESEARCH CENTRE
FOR THE FUTURE OF LAW

LISBOA - PORTO

FCT Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

O PAPEL DO SINDICALISMO E DA CONCERTAÇÃO SOCIAL NA GARANTIA DO TRABALHO DECENTE EM PORTUGAL

SANDRA TAVARES

Professora Auxiliar da Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito – Escola do Porto

Investigadora do CEID - Centro de Estudos e Investigação em Direito

stavares@porto.ucp.pt

Trabalho decente para todos

*Objetivo da
Agenda 2030 da ONU
para o
desenvolvimento sustentável*

Trabalho decente para todos

Na Constituição da República Portuguesa

Princípios Fundamentais

Parte I

Direitos e deveres fundamentais

Título I

Princípios gerais

Título II

Direitos, liberdades e garantias

Capítulo I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

Capítulo II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Capítulo III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Trabalho decente para todos

Na Constituição da República Portuguesa

Capítulo III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

ARTIGO 53.º - Segurança no emprego

Artigo 54.º - Comissões de trabalhadores

Artigo 55.º - Liberdade Sindical

Artigo 56.º - Direitos das associações sindicais e contratação coletiva

Artigo 57.º - Direito à greve e proibição do lock-out

Trabalho decente para todos

Artigo 55.º - Liberdade Sindical

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A **liberdade de constituição de associações sindicais** a todos os níveis;
 - b) A **liberdade de inscrição**, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A **liberdade de organização e regulamentação interna** das associações sindicais;
 - d) O **direito de exercício de atividade sindical na empresa**;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respetivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos **princípios da organização e da gestão democráticas**, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na **participação ativa dos trabalhadores** em todos os aspetos da atividade sindical.
4. ***As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.***
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à proteção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Trabalho decente para todos

Artigo 56.º - Direitos das associações sindicais e contratação coletiva

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) **Participar na elaboração da legislação do trabalho;**
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
 - d) **Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;**
 - e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.
3. Compete às associações sindicais **exercer o direito de contratação coletiva, o qual é garantido nos termos da lei.**
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções coletivas de trabalho, bem como à eficácia das respetivas normas.

Trabalho decente para todos

Na Constituição da República Portuguesa

Princípios Fundamentais

Parte I

Direitos e deveres fundamentais

Título I

Princípios gerais

Título II

Direitos, liberdades e garantias

Capítulo I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

Capítulo II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Capítulo III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Trabalho decente para todos

Na Constituição da República Portuguesa

Princípios Fundamentais

Parte I

Direitos e deveres fundamentais

Título I

Princípios gerais

Título II

Direitos, liberdades e garantias

Título III

Direitos económico, sociais e culturais

Artigo 58.º - Direito ao trabalho

Artigo 59.º - Direitos dos trabalhadores

(...)

Trabalho decente para todos

Artigo 58.º - Direito ao trabalho

1. **Todos têm direito ao trabalho.**
2. Para assegurar o direito ao trabalho, **incumbe ao Estado** promover:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Trabalho decente para todos

Artigo 58.º - Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, **sem distinção** de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a) À **retribuição do trabalho**, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A organização do trabalho **em condições socialmente dignificantes**, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
 - c) A prestação do trabalho em condições **de higiene, segurança e saúde**;
 - d) **Ao repouso e aos lazeres**, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - e) À **assistência material**, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
 - f) A assistência **e justa reparação**, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
 - a) O estabelecimento e a atualização **do salário mínimo nacional**, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) A fixação, a nível nacional, dos limites **da duração do trabalho**;
 - c) A **especial proteção do trabalho** das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
 - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
 - e) A proteção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos **trabalhadores emigrantes**;
 - f) A proteção das condições de trabalho dos **trabalhadores-estudantes**.
3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Trabalho decente para todos

Na Constituição da República Portuguesa

Princípios Fundamentais

Parte I

Direitos e deveres fundamentais

Título I

Princípios gerais

Título II

Direitos, liberdades e garantias

Título III

Direitos económico, sociais e culturais

Trabalho decente para todos

Na Constituição da República Portuguesa

Princípios Fundamentais

Parte I

Direitos e deveres fundamentais

Parte II

Organização económica

(...)

Artigo 92.º - Conselho Económico e Social

Trabalho decente para todos

Artigo 92.º - Conselho Económico e Social

1. O Conselho Económico e Social é o **órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social**, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das **organizações representativas dos trabalhadores**, das atividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO II

Contrato de trabalho

TÍTULO III

Direito coletivo

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO III Direito coletivo

Artigo 443.º - Direitos das associações

1 - As associações sindicais e as associações de empregadores têm, nomeadamente, o direito de:

a) **Celebrar convenções coletivas** de trabalho;

(...)

c) **Participar na elaboração da legislação do trabalho;**

(...)

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO III Direito coletivo

Artigo 470.º - Precedência de discussão

Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respetivas comissões coordenadoras, **as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.**

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO III Direito coletivo

Artigo 502.º - Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva

(...)

2 - A convenção coletiva ou parte dela pode ser suspensa temporariamente na sua aplicação, em situação de crise empresarial, por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afetado gravemente a atividade normal da empresa, desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho, por acordo escrito entre as associações de empregadores e as **associações sindicais** outorgantes sem prejuízo da possibilidade de delegação.

(...)

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO III Direito coletivo

Artigo 531.º - Competência para declarar a greve

1 - O recurso à greve é decidido por associações sindicais.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia de trabalhadores da empresa pode deliberar o recurso à greve desde que a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais, a assembleia seja convocada para o efeito por 20 % ou 200 trabalhadores, a maioria dos trabalhadores participe na votação e a deliberação seja aprovada por voto secreto pela maioria dos votantes.

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO III Direito coletivo

Artigo 273.º - Determinação da retribuição mínima mensal garantida

1 - É garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, **ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social**.

2 - Na determinação da retribuição mínima mensal garantida são ponderados, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços.

3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

4 - A decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da retribuição em dívida ao trabalhador, a efetuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO III

Direito coletivo

Artigo 471.º - Participação da Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social pode **pronunciar-se** sobre qualquer projeto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus **membros**.

Trabalho decente para todos

No Código do Trabalho

TÍTULO III Direito coletivo

Artigo 508.º - Admissibilidade de arbitragem obrigatória

1 - O conflito resultante de celebração de convenção coletiva pode ser dirimido por arbitragem obrigatória:

a) Tratando-se de primeira convenção, a requerimento de qualquer das partes, desde que tenha havido negociações prolongadas e infrutíferas, conciliação ou mediação frustrada e não tenha sido possível dirimir o conflito por meio de arbitragem voluntária, em virtude de má-fé negocial da outra parte, **ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social**;

b) **Havendo recomendação nesse sentido da Comissão Permanente de Concertação Social**, com voto favorável da maioria dos membros representantes dos trabalhadores e dos empregadores;

c) Por iniciativa do ministro responsável pela área laboral, **ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social**, quando estejam em causa serviços essenciais destinados a proteger a vida, a saúde e a segurança das pessoas.

2 - O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior é aplicável no caso de **revisão** de convenção coletiva.

Trabalho decente para todos

Análise jurisprudencial

- ✓ Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procedeu à alteração do Código do Trabalho
- ✓ Acórdão n.º 602/2013 do Tribunal Constitucional (fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade)

Trabalho decente para todos

Artigo 7.º - Relações entre fontes de regulação (versão Lei n.º 23/2012, de 25/06)

1 - São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que prevejam montantes superiores aos resultantes do Código do Trabalho relativas a:

- a) Compensação por despedimento coletivo ou de que decorra a aplicação desta, estabelecidas no Código do Trabalho;
- b) Valores e critérios de definição de compensação por cessação de contrato de trabalho estabelecidos no artigo anterior.

2 - São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que disponham sobre descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado.

3 - As majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusulas de contratos de trabalho posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias.

4 - Ficam suspensas durante dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei, as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho que disponham sobre:

- a) Acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho;
- b) Retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia.

5 - Decorrido o prazo de dois anos referido no número anterior sem que as referidas disposições ou cláusulas tenham sido alteradas, os montantes por elas previstos são reduzidos para metade, não podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho.

Trabalho decente para todos

Artigo 7.º - Relações entre fontes de regulação (versão atual)

1 - (Revogado.)

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - **Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2014**, as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho, que tenham entrado em vigor antes de 1 de agosto de 2012, e que disponham sobre:

a) Acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho;

b) Retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia.

5 - (Revogado.)

1ª versão: Lei n.º 23/2012, de 25/06

2ª versão: Lei n.º 69/2013, de 30/08

3ª versão: Lei n.º 48-A/2014, de 31/07